



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3º CARTÓRIO CÍVEL - TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0805708-95.2017.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: CONSTRUTORA CAXE LTDA - EPP, GUSTAVO MACEDO COSTA

RÉU: ROMULO ROCHA MACEDO, EMPRESA DE INFORMACOES,
DIVULGACOES E NOTICIAS LTDA - ME, APOLIANA SUZY OLIVEIRA SOUSA,
AQUILES NAIRÓ BENÍCIO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos etc.

Os requerentes ingressaram com ação de INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de RÔMULO ROCHA MACEDO, APOLIANA SUZY OLIVEIRA SOUSA, AQUILES NAIRÓ BENICIO DE CARVALHO, repórter do portal, EDITORA 180 GRAUS LTDA E PORTAL 180 GRAUS.

Alegam que os requeridos estão ofendendo a honra dos autores , proferindo publicamente uma série de inverdades, insinuando que os autores estariam causado danos ao erário, super faturando obras públicas, imputando-lhe fatos que nunca praticaram.

Alegam também que o requerido Rômulo Rocha, antes mesmo de compor o quadro do Portal 180 graus, vinha disparando contra o requerente GUSTAVO MACÊDO, todo tipo de comentários ofensivos a sua imagem profissional e familiar.

Assevera que o Portal AZ, desde 2009, vem perseguindo o requerente em matérias de caráter pessoal, conforme se comprova pela quantidade de matérias acostadas `a inicial.

Afirma o requerente que se encontra com um sentimento de pesar, desolação e indignação pelas injustas acusações ,pois possui idoneidade moral e que presta relevante serviço a sociedade.

Diz ainda o requerente, GUSTAVO MACEDO, que é engenheiro da CAXÉ, que atua no ramo da construção civil , que tem vários contratos ativos e teve sua honra e moral abalada por matérias de cunha difamatório produzidas pelo repórter, RÔMULO ROCHA e demais requeridos.

Pelos motivos acima alegados, requer liminarmente que determine que os réus retirem as notícias publicadas e se abstenham de promover novas notícias ofensivas, em relação aos autores, sob pena de multa diárias.

É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de tutela antecipada.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

Daniel Mitidiero vaticina que: “No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da Tutela cit.*; Daisson Flach, *A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT*; o nosso, *Antecipação da Tutela – Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.*). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, *Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz*). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória”.” (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782).

Com efeito, o *fumus boni juris* resta demonstrado pela documentação apresentada, bem como pelos argumentos expostos pelo Autor, que vão ao encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos** (REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09. 2. **Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é devida a interrupção do**

fornecimento de energia elétrica para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1016463-MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, data da publicação 02/02/2011)

Registre-se que a liberdade de manifestação do pensamento é um direito garantido constitucionalmente. Tal liberdade só pode ser censurada quando exercida sem consciência, responsabilidade, e com a intenção de caluniar, difamar, injuriar, satirizar ou ridicularizar. A liberdade de expressão, portanto, não é absoluta, encontra limites quando há excesso e abuso, quando se constata ofensa a outros princípios constitucionais, com a postagem de conteúdos ofensivos à honra e imagem de outras pessoas. A questão da existência de abuso na liberdade de expressão, com a consequente infringência aos princípios constitucionais de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem, demanda instrução. É certo, porém, que a continuidade da violação desses princípios até o julgamento do pedido de reparação de danos, causará inúmeros prejuízos ao Requerente.

Revela-se evidente que os requerentes estão sofrendo violação a seu direito de personalidade, de imagem, merecendo ser acolhido o pedido de tutela antecipada, uma vez que presentes os requisitos da plausibilidade do direito e perigo de demora na instrução do processo.

Conforme relatado pelo autor manifestação retro, após o ajuizamento da ação a conduta imputada como ilícita foi mantida pelos requeridos, com a publicação de novas matérias que segundo eles estão atingidos sua imagem.

Nesse caso, não há como aguardar o julgamento final do processo já que os requeridos demonstram a intenção de perpetuar sua conduta, embora já tenham sido notificados da presente ação.

Assim sendo, **defiro o pedido de tutela antecipada**, no sentido de determinar aos requeridos que retirem as notícias veiculadas no Portal 180 graus, em relação aos requerentes, e que se abstenham de divulgar novas notícias que atinjam a honra dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) ou seu eventual agravamento, além de incorrer nas penas de crime de desobediência à ordem judicial.

Mantenho a audiência designada para o 29.09.2017.

Expedientes necessários.

TERESINA-PI, 23 de agosto de 2017.

LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO
Juiz(a) de Direito da 3º Cartório Cível - Teresina da Comarca de TERESINA

Imprimir